

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5864, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL586416

EMENDA MODIFICATIVA Nº

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Dê-se aos arts. 7º, 8º, 12, 13 e 14 do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009., .

.....”(NR)

“Art. 8º

III – seis décimos, para os servidores de nível superior, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....”(NR)

“Art. 12.

III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela lei 11.907/2009.

.....”(NR)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela lei 11.907/2009.

.....”(NR)

“Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela lei 11.907/2009.

.....”(NR)

“Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela lei 11.907/2009, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Projeto de Lei nº 5864/2016 traz em seu bojo

notória discriminação contra os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ. O PL não incluiu esses servidores no rol daqueles aptos a receber o Bônus de Eficiência, não obstante contribuírem diuturnamente para o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

O próprio art.7º, § 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui os indicadores a serem alcançados. Sendo que essa arrecadação não ocorre somente dentro da Secretaria da Receita Federal. O crédito por até ser constituído naquele órgão, mas o seu pagamento também pode ocorrer nas instâncias de julgamento, seja administrativo ou judicial.

Os servidores integrantes do PECFAZ, em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos nesse projeto de lei para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

A aprovação desta proposta, para a qual solicitamos o indispensável apoio de nossos Pares, reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que há décadas vêm contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil um órgão eficiente e indispensável à ação estatal.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado Ronaldo Fonseca
PROS/DF